



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.315 - SP (2013/0144916-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PALOMA APARECIDA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Hipótese em que a Paciente foi presa em flagrante no dia 23 de outubro de 2012, na posse, para fins de comércio, de 1kg de maconha e de 300g de cocaína, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) "*pinos*", destinados à embalagem da droga.

2. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga de natureza altamente lesiva apreendida com a Paciente, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.315 - SP (2013/0144916-1)

IMPETRANTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PALOMA APARECIDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PALOMA APARECIDA DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Tráfico de entorpecentes. Concessão da liberdade provisória. Pleito de reforma. Hipótese em que os elementos colhidos até o momento justificam a revisão almejada, mormente ao se considerar que a acusada foi presa em flagrante em poder de grande quantidade de drogas e material utilizado para embalagem. Relato dos policiais dando conta de que a ré afirmou que ajudaria o suposto proprietário a embalar os entorpecentes para venda. Circunstâncias que não autorizavam ilações acerca da concessão de benefícios futuros com vistas a justificar o deferimento da liberdade, em prejuízo da sociedade. Ordem pública violada. Recurso provido." (fl. 15)

Narram os autos que, no dia 23 de outubro de 2012, a Paciente foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Foram encontrados em seu poder 02 tijolos com peso total de mais de 1kg de maconha e uma sacola plástica contendo mais de 300g de cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Jacaréi/SP concedeu a liberdade provisória à Paciente, determinando a expedição de alvará de soltura. Inconformado com esta decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal local, ao qual foi dado provimento para cassar a decisão concessiva de liberdade provisória e restabelecer a prisão da Paciente.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ausência dos pressupostos da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que não mais existe o empecilho à liberdade provisória, contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/06.

Busca, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão. A medida liminar foi indeferida às fls. 139/140.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 148/193.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/205, pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.315 - SP (2013/0144916-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Hipótese em que a Paciente foi presa em flagrante no dia 23 de outubro de 2012, na posse, para fins de comércio, de 1kg de maconha e de 300g de cocaína, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) "*pinos*", destinados à embalagem da droga.

2. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga de natureza altamente lesiva apreendida com a Paciente, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese dos autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 23 de outubro de 2012, na posse, para fins de comércio, de 1kg (um quilograma) de maconha e 300g (trezentos gramas) de cocaína, além de 450 (quatrocentos e cinquenta) "*pinos*" utilizados para embalar a cocaína.

O MM Juiz de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, não vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedeu liberdade provisória à Paciente. Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão, que foi provido pelo Tribunal de origem, para restabelecer a prisão da Paciente.

O Tribunal de Justiça paulista assim fundamentou a necessidade de prisão cautelar da Paciente:

"A recorrida foi presa em flagrante em poder de grande quantidade de entorpecente (folhas 30), constatando-se que se tratava de maconha e cocaína (folhas 31). Ela, segundo os policiais, afirmou por ocasião da prisão que um rapaz lhe havia pago R\$ 250,00 para guardar a droga, e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente ele retornaria e o ajudaria a acondicionar a droga para venda na cidade de São José dos Campos (folhas 23 e 25).

Esses elementos já indicam que a custódia era necessária e merecia ter sido mantida, considerada a ordem pública severamente afrontada.

Não se desconhece o entendimento das Cortes Superiores no sentido da possibilidade de se agraciar o condenado por tráfico com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. E nem se afasta, de plano, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, à acusada, tema a ser examinado em momento próprio.

Todavia, a hipótese, a meu sentir, não comportava a liberação da acusada, presa em flagrante em poder de enorme quantidade de drogas (maconha e cocaína) e material utilizado em sua embalagem, e que admitiu aos policiais ter recebido dinheiro para guardá-los, além de afirmar aos agentes públicos que, junto com o suposto proprietário do entorpecente, embalaria a droga para venda.

Dentro desse quadro, data venia, não há como negar a existência de indícios sérios dando conta do envolvimento da acusada com o tráfico em larga escala e, quiçá, sua participação em organização criminosa, à vista da quantidade e natureza das drogas apreendidas. E essas circunstâncias não autorizavam ilações acerca da concessão de benefícios futuros com vistas a justificar o deferimento da liberdade, em prejuízo da sociedade. Culto Magistrado, a custódia, repito, era legítima e havia justa causa para sua preservação.

Ela é necessária para a garantia da ordem pública, com a anotação de que eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita (não demonstradas) não tornam a recorrida menos perigosa. Quem se dispõe a guardar grande quantidade de drogas, de espécies diversas, e admite cooperação para a embalagem e venda dos entorpecentes, revela sinais evidentes de periculosidade, salvo se provar que o fez coagida, circunstância não verificada nos autos.

A ordem pública é ofendida, de resto, quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. E o impacto decorre da acentuada lesividade da conduta, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o potencial de disseminação na sociedade, acarretando prejuízos de toda ordem." (fls. 17/19)

Como se vê, a Corte estadual ressaltou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga de natureza altamente lesiva apreendida com a Paciente, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 241.901/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2012.)

Ademais, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Por fim, "como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0144916-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.315 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007628892013826000 13872012 20130000219120 7628892013826000
90000037620128260292

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PALOMA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.